

A RELAÇÃO ENTRE O FEMINICÍDIO E A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL

Alice Braga Teixeira Raposo da Cunha¹

Ana Clara Pereira Silva²

Brenner Batista Abreu Oliveira³

João Victor Mrad de Almeida⁴

Neilane Nataniele da Silva⁵

Yasmin Giarola Rodrigues⁶

RESUMO

Este artigo tem como objetivo compreender a relação entre a violência doméstica e feminicídio, além de apresentar políticas públicas para o seu enfrentamento. Crimes, estes, que aumentaram em razão da hodierna realidade pandêmica de isolamento social em que vivem as pessoas. Para a realização do artigo, foram empregados os tipos de pesquisas: a bibliográfica e a documental. Com base nos estudos realizados, pode-se afirmar que a violência doméstica está diretamente relacionada aos casos de feminicídio, ressaltando que ambos estão presentes desde os tempos mais remotos. Porém, na atualidade, já existem diversas políticas públicas para

¹ Graduando do 1º período das Faculdades Integradas Vianna Júnior
alice.cunha@viannasempre.com.br

² Graduando do 1º período das Faculdades Integradas Vianna Júnior
ana.p.silva@viannasempre.com.br

³ Graduando do 1º período das Faculdades Integradas Vianna Júnior
brenner.oliveira@viannasempre.com.br

⁴ Graduando do 1º período das Faculdades Integradas Vianna Júnior
joao.m.almeida@viannasempre.com.br

⁵ Graduando do 1º período das Faculdades Integradas Vianna Júnior
neilane.silva@viannasempre.com.br

⁶ Graduando do 1º período das Faculdades Integradas Vianna Júnior
yasmin.rodrigues@viannasempre.com.br

evitar que mulheres passem por essa nefasta situação, demonstrando o fundamental papel do Estado nesse contexto.

PALAVRAS-CHAVE: FEMINICÍDIO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. COVID-19. LEI MARIA DA PENHA.

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 assegura a todos os indivíduos o amplo direito à segurança. No caso das mulheres, como garantia de fato a esse direito, foi criada a Lei Maria da Penha, elaborada após um caso real de violência contra uma cidadã brasileira.

No entanto, mesmo tendo uma legislação para punir aqueles que a violentam, as mulheres brasileiras ainda afrontam o drástico problema. São muitos casos que ocorrem, demonstrando a insegurança que enfrentam em suas próprias residências. Essa situação se torna ainda mais agravante por conta do isolamento social decretado em virtude da pandemia da Covid-19.

Nota-se que, as mulheres brasileiras deixam de denunciar seus agressores em razão do cenário ameaçador em que vivem. Além disso, existe a questão da dúvida quanto à eficácia das leis que as protegem.

Em consideração a isso, é possível levantar as seguintes indagações: qual a relação entre a violência doméstica e o feminicídio? De que forma o Estado atua na proteção dessas mulheres? Como o cenário de pandemia pode influenciar nesse contexto?

O presente artigo tem como objetivo geral compreender a relação entre a violência doméstica e feminicídio, além de apresentar políticas públicas de combate no tocante à Pandemia e ao isolamento social.

Na realização do artigo, foram utilizados os tipos de pesquisas, a bibliográfica

e a documental, tendo como base a análise de artigos que engloba a realidade atual.

No primeiro item, são apresentadas as questões do histórico de violência contra a mulher, situação que acontece a muito tempo. Porém, manifestando-se de maneiras distintas em épocas diferentes. Como também, a relação da violência doméstica com os crimes de feminicídio que, na maioria das vezes, acontecem em concomitância. O segundo item apresenta medidas de atuação do Estado diante dos casos de feminicídio e violência doméstica, evidenciando pontos os quais o mesmo deve atuar no combate a eles.

Como contrapartida, o Estado sancionou uma Lei no dia 7 de agosto de 2006 nomeada Lei Maria da Penha, a qual tem como objetivo controlar e combater a violência sofrida pelas mulheres brasileiras. Por fim, o item final aborda a temática acerca das consequências do aumento da violência doméstica e feminicídio no país, em razão do atual panorama resultante do surgimento do vírus causador da COVID-19. No último item, é discutido medidas para que as vítimas façam as denúncias dos casos de violências sofridas a considerar o hodierno cenário pandêmico.

1 HISTÓRICO DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL E NO MUNDO

A violência doméstica e o feminicídio podem ser observados em todos os momentos da história humana, e não apenas nos tempos modernos, como muitos acreditam. É notório que, a sociedade é patriarcal, na qual por centenas de anos a mulher foi tida apenas como um objeto a ser usado de forma prazerosa por quem a “possuía”. Desse modo, era muito comum e socialmente aceitável as agressões sofridas por elas no ambiente doméstico. Não existia qualquer lei que proibisse ou minimizasse tais práticas que poderiam leva-la até à morte.

Segundo os autores Leite e Vicentino (apud SANTIAGO; COELHO, 2008), na Mesopotâmia 2000 a.C., conforme o Código de Hamurabi, lei da época, uma mulher que no dia do casamento se o seu marido não o considerasse como tal, ela deveria

ser morta. No Direito Romano, a responsabilidade de punir uma mulher por seus crimes era de seu marido e não do Estado. Na idade média, por sua vez, a cada dez pessoas queimadas na fogueira, por suspeita de serem bruxas, apenas uma era homem. Conforme Engel, e de acordo com a Ordenação das Filipinas, o marido do qual a esposa era adúltera, tinha o direito de mata-la e ao amante também.

Consoante a Dias (apud CORREA,2020), durante o período do Brasil colonial, o homem, segundo a legislação portuguesa, em caso de adultério, poderia matar o casal de amantes. Já durante o período imperial do Brasil, segundo Engel (apud SANTIAGO e COELHO, 2008), o crime de adultério passou a ser constado no Código Criminal de 1830, no qual a esposa adúltera era punida com trabalhos forçados e condenada a três anos de prisão. Engel complementa ao citar o Código Penal de 1980, o qual permitia que a pena do homem, ao praticar crimes passionais, podia ser reduzida ou retirada, utilizando o argumento de que o crime fora realizado durante um momento de extrema paixão.

No início do século XX, segundo Engel (apud SANTIAGO; COELHO, 2008), eram comuns notícias a respeito de casos de feminicídios. Tais crimes inspiravam alguns cronistas da época, os quais consideravam as mulheres responsáveis por esses delitos, enquanto os homens eram considerados apenas como “vítimas do amor”. E, no caso de uma mulher matar o marido, ela era considerada como uma espécie de animal furioso.

Conforme Laqueur (apud PINAFI, 2007), com o advento do Cristianismo, a figura da mulher passou a ser tratada como a responsável pelo primeiro pecado e culpada pela expulsão dos homens do paraíso. Por esse motivo, elas passaram a ser consideradas seres de instintos irrefreáveis e deveriam obedecer aos homens para obter a sua salvação.

Destarte, é possível observar a violência, a discriminação contra a mulher em um processo histórico presentes tanto nas leis de algumas sociedades e na cultura de alguns povos ao longo da história. Também como forma de entretenimento e até mesmo presente na religião.

No entanto, como advento dos tempos mais modernos, crimes contra a mulher deixaram de ser considerados crimes de menor potencial ofensivo, o que, por sua vez, é considerado um grande avanço para a sociedade. A famigerada Lei Maria da Penha foi considerada um marco para o reconhecimento da violência contra as mulheres e como uma forma de violação dos direitos humanos, conforme Martins, Cerqueira e Matos (apud CORREA, 2020).

1.1 Relação violência doméstica x feminicídio

A Violência doméstica, existente em todas as épocas e localidades, caracteriza uma série de atos que são realizados todos os dias. E, estão intimamente relacionados com os casos de feminicídio. Ao contrário do que muitos acreditam, maus tratos cometidos dentro da residência da própria vítima sempre ocorreram, a única diferença é que, na atualidade, há maior conhecimento e divulgação dessas atitudes. Em algumas situações, a agressão é tanta que chega a matar a mulher o que caracteriza um crime de feminicídio, recentemente desenvolvido como uma forma de homicídio qualificado.

Segundo Cruz (apud SANTIAGO; COELHO,2011), a violência contra a mulher é entendida como qualquer conduta que seja realizada pelo simples fato de que a vítima é uma mulher. Pode ser qualquer ato que cause dano, constrangimento, morte, sofrimento - físico, moral, sexual, psicológico, social, político, econômico - ou uma perda patrimonial, seja na esfera pública ou privada. Nesse contexto, é fato que casos de violência contra a mulher são questões com as quais o Estado deve lidar, pois são atos que violam os Direitos Humanos das vítimas. Além disso, é válido lembrar que, embora muitos preconceitos contra as mulheres não sejam tão frequentes como no passado, ainda a muito para mudar afim de que esse grupo possa contar com maior segurança.

Vários são os casos de violência que ocorrem em função do gênero feminino e que causam a morte de inúmeras mulheres a cada dia. Diante desse contexto, foi

sancionada a Lei nº13.104, em 09 de março de 2015, que prevê o feminicídio como uma forma de homicídio qualificado e sua inclusão como crime hediondo (PANTOLFI, 2019).

Santos, Tanure e Carvalho Neto, citados por Pantolfi (2019), relembram que, por volta dos anos 1980, as mulheres ganharam maior destaque ao trabalhar fora, saindo do ambiente de suas casas e entrando no mercado de trabalho mais efetivamente. Conquistando maior emancipação, o papel das mulheres começa a ser modificado na sociedade brasileira e no mundo afora. Razão pela qual, se cria condições para sancionar novas leis que possam romper com a estrutura patriarcal evidente a tanto tempo. Em especial no Brasil, essa transformação é efetivada com a criação do Art. 5º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, que garante a isonomia perante a lei e a igualdade em seu sentido mais amplo. Entretanto, em muitas situações esse caráter igualitário não é seguido.

Observa-se também que, apenas a Lei Maria da Penha não seria suficiente para lidar com os casos mais extremos de violência contra a mulher. Ela não trata das sanções para os homicídios ocorridos em virtude do gênero. Por essa razão, seria necessário o seu aprimoramento afim de englobar esses casos.

A considerar os pensamentos de Aquino (apud FONSECA et al, 2018), o feminicídio, por ser um assassinato que ocorre em virtude da vítima ser uma mulher, geralmente está associado aos relacionamentos íntimos do casal, em muitos casos, é acompanhado de vários episódios de violência anterior ao homicídio e na maior parte das vezes, ocorre na própria casa da vítima. É perceptível, ainda, que esses crimes não possuem uma distinção de etnia, condição econômica ou qualquer outra, tendo em vista que não é esse o foco do agressor.

Finalmente, é nessa perspectiva que a íntima relação entre feminicídio e violência doméstica pode ser observada. Mesmo com as inúmeras mudanças que ocorreu e ocorre com a mulher, ela saindo da posição de propriedade do homem na sociedade, ainda é extremamente comum a prática desses crimes.

2 MEDIDAS DE ATUAÇÃO DO ESTADO DIANTE DE CASOS DE FEMINICÍDIO E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

O Estado, diante dos casos de feminicídio e violência doméstica, se torna um agente precursor, agindo de forma direta neste contexto e proporcionando várias formas de proteção às mulheres no âmbito social, criando leis, medidas protetivas dentre outras formas de repressão aos determinados crimes. Já o teor prático em sociedade é uma questão totalmente discutível, visto que a decorrência de atos contra a natureza feminina se mostra sempre em larga escala, mesmo com as referidas leis, as quais em tese foram aprovadas como fito de diminuição desses acontecimentos, que ainda são recorrentes.

Notadamente, Karen Rosendo de Almeida Leite Rodrigues e Andreza Damasceno de Souza Gomes (2019), observaram que o Estado, de alguma maneira, tenta propiciar meios de coibir os delitos voltados contra mulheres. No atual Código Penal, percebe-se algumas leis que tratam da igualdade de gêneros. E neste sentido, o grande marco para as mulheres foi a sanção da Lei Maria da Penha no dia 07 de agosto de 2006, por estabelecer a obrigatoriedade do respeito, da igualdade oferecendo meios de reprimir a violência doméstica e familiar exigindo uma mudança de postura. O cenário doméstico brasileiro transcorre com muitos casos de violência contra mulheres, sendo que em grande parte as vítimas mantinha ou manteve convivência com o agressor, segundo o mapa de violência de 2012 (WAISELFISZ, 2012).

Contudo, o ano de 2015 foi outro marco de conquistas para o gênero feminino, a Lei nº 13.104 - Lei do Feminicídio - sendo vista como importante ferramenta no ordenamento jurídico brasileiro por tornar o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, incluindo-o no rol dos crimes hediondos e por ser responsável em alterar o Código Penal brasileiro. A nova Lei mostrou-se inteiramente necessária, uma vez que garante uma proteção maior às mulheres. Já que dados estatísticos e históricos mostram que o gênero feminino é o

mais prejudicado, muitas vezes em função do patriarca. Esse, modelo tão enraizado no meio social que se perpetua de modo errôneo e descontrolado, afetando assim as mulheres (SAFFIOTI, 2006).

De acordo com Lagar (apud RODRIGUES; GOMES,2019), responsável pelo termo feminicídio na academia, optou-se a incluir o fator impunidade, levando em conta a falta de políticas de governo e ausências de formas legais, as quais iriam gerar insegurança para a convivência das mulheres na família, sendo propício os crimes por razão de gênero. Desde então, foram introduzidas leis com o intuito de assegurar alguma harmonia entre os gêneros. Em tese, o Estado estaria fazendo sua parte em criar medidas que tornassem a condição feminina menos “prejudicada” e não sendo suficientes, criar leis que coibissem tais atos nas formas efetivas para diminuir drasticamente os delitos. Após o primeiro ano de vigência da Lei Maria da Penha, foi possível notar uma falsa sensação de segurança, mesmo que em pequenas parcelas. Com aplicação da lei mostrou-se uma diminuição dos números nos casos de crimes contra as mulheres, entretanto eles voltaram rapidamente a crescer. Segundo Waiselfisz (2015), até o ano de 2010, o índice atingiu o maior ápice já observado no país, no qual se equiparara a 1996 o ano de maior pavor, de acordo com o mapa de violência de 2015.

Contudo, a negligência do Estado contribuiu, entre outras coisas, para a baixa eficiência da Lei Maria da Penha, quando a violência doméstica é tratada de forma branda, Karen Rosendo de Almeida Leite Rodrigues e Andreza Damasceno de Souza Gomes (2019) constataram a perpetuação do feminicídio no país. Para as autoras, nota-se uma certa urgência para que o Estado tome providências que assegurem as vidas femininas, já que, em um levantamento feito pelo Núcleo de Estudos da Violência da USP e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, relativo a 2017, doze mulheres são assassinadas diariamente, em média, no Brasil. São 4.473 homicídios dolosos, sendo 946 feminicídios, ou seja, casos de mulheres mortas em crimes de ódio motivados pela condição de gênero.

2.1 A aplicação da Lei Maria da Penha em território nacional

A Lei 11.340, conhecida como Lei Maria da Penha, tem como a finalidade coibir e prevenir a violência física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral contra a mulher, sendo aplicada em todo território nacional. Nesse viés, o texto abaixo tem o propósito de elucidar a forma que a Lei Maria da Penha é aplicada no Brasil.

Mormente, a lei sancionada em 7 de agosto 2006, a qual foi nomeada como Lei Maria da Penha (nº 11.340/06), possui como tese central a ideia de garantir a repressão de violência contra a mulher. Entretanto, quando uma mulher é agredida, o caso é noticiado à autoridade policial. Em seguida é lavrado o boletim de ocorrência. Na sequência, é feita a oitiva da vítima e, quando necessário, é feito ao juiz o pedido para aplicação de medidas protetivas de urgência, além das outras providências previstas nos incisos do artigo 12 Lei nº 11. 340/06. Toda e qualquer delegacia está apta para registrar a ocorrência de violência doméstica, mas caso haja necessidade, o delegado de polícia deve tomar as medidas cabíveis imediatamente, para depois transferir o caso para a Delegacia da Mulher. Também, qualquer pessoa pode, inclusive de forma anônima, denunciar os casos de violência doméstica através do número 180.

Outrossim, é importante destacar que a lei protege a mulher quando esta se encontra em situação de vulnerabilidade, ou seja, se a violência ocorrer fora do ambiente doméstico e familiar, a lei não será aplicada. A título de exemplo, podemos citar o caso em que uma mulher é agredida em um transporte público por um homem desconhecido – aqui não se aplica a Lei Maria da Penha, eis que a agressão se deu fora do ambiente doméstico e familiar, e também não existia entre ambos nenhuma relação íntima de afeto. Sobre isso, Renato Brasileiro Lima (2020) nos ensina que:

A proteção diferenciada contemplada pela Lei Maria da Penha para o gênero feminino terá incidência apenas quando a violência contra a mulher for executada em tais situações de vulnerabilidade. A

contrário, se uma mulher for vítima de determinada violência, mas o delito não tiver sido executado no ambiente doméstico familiar ou em qualquer relação íntima de afeto (v.g., briga entre vizinhos), figura-se indevida a aplicação da Lei 11.340/06.

Outro ponto interessante e que merece bastante atenção é em relação ao sujeito passivo do crime (aquele que recai a conduta), pois muitas pessoas acreditam que a lei também se aplica aos homens. A Legislação determina que a vítima seja mulher, Renato Brasileiro Lima (2020) leciona o seguinte:

Por isso estão protegidas pela Lei Maria da Penha não apenas esposas, companheiras, amantes, namoradas ou ex-namoradas, como também filhas e netas do agressor, sua mãe, sogra, avó, ou qualquer outra parente do sexo feminino com a qual haja uma relação doméstica, familiar ou íntima de afeto.

Assim, vê-se que a Lei se aplica inclusive nos casos em que a relação íntima de afeto já aconteceu, englobando ficantes, namorados, maridos, companheiros, entre outros tipos de relacionamentos íntimos, mesmo que já tenha terminado. Os casos de difamação e injúria na internet ou chantagens por mensagens também estão incluídos na lei. No que se refere aos transexuais, a Suprema Corte, ao julgar a ADI 4.257/DF, entendeu que o direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou a expressão de gênero. Também reconhece os transgêneros e transexuais, independentemente da cirurgia de transgenitalização, ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, o direito à substituição de prenome e sexo diretamente no registro civil.

Deste modo, conclui-se que a lei traz cinco tipos de violência doméstica, determinando que a punição para elas deva ocorrer só se for praticadas em ambiente doméstico e familiar, ou em qualquer relação íntima de afeto. A lei também impõe uma condição especial ao sujeito passivo do crime – deve ser uma mulher. Isso abrange mulheres travestis e transexuais, uma vez que se mulher é uma identidade e independe do sexo atribuído no momento do nascimento. Assim,

podemos ver que a lei em estudo logrou êxito a o proteger as mulheres, trazendo mecanismos eficazes para o combate da violência doméstica e familiar.

3 CONSEQUÊNCIAS DO ISOLAMENTO SOCIAL NO AUMENTO DOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FEMINICÍDIO NO BRASIL

Em razão da pandemia da Covid-19, a OMS -Organização Mundial da Saúde-recomendou medidas preventivas visando o resguardo da vida humana, dentre elas o isolamento social. No entanto, esta nova realidade se tornou propícia ao crescimento de casos de violência doméstica, visto que as mulheres passaram e passam a conviver muito mais tempo com seus agressores.

Compreende-se que o isolamento total foi considerado como uma das providencias mais eficazes para evitar maior disseminação da COVID-19. Todavia, o mesmo tema acarretou diversos transtornos sociais, econômicos e políticos para a população. Neste viés, a quarentena tem sido o pivô de outros males como ansiedade, desemprego e favorecendo o aumento dos casos de violência doméstica (SILVA et al, 2021).

Outrossim, a violência contra a mulher é algo presente desde os primórdios em nossa sociedade. Ademais, o isolamento social seria mais um agravante da situação de risco vivida pelas mulheres em seus lares. Dentro deste contexto, compreende-se que os agressores são, em sua maioria, pessoas próximas da vítima, como maridos, namorados que, no decorrer da quarentena, tende a viver mais pertos e isolados. Esta situação caracteriza o aumento da vulnerabilidade da mulher.

Além disso, logo após a promulgação do decreto com as medidas de prevenção e o isolamento social, no estado de São Paulo, foram realizados estudos pela FBSP (2020), a pedido do Banco Mundial, neles foram constatados que houve uma redução de registros de lesão corporal em mulheres. Observou-se também que

o fato ocorreu em outros estados que constituíam a pesquisa, podendo compreender que tal diminuição decorreu da realidade pandêmica, visto que as mulheres não arriscaram sair de suas moradias para fazer as denúncias, muitas das vezes pelo medo de se contaminar com o vírus, como também pela contínua presença de seu agressor (SILVA et al,2021).

Conforme os pensamentos de Medeiros (apud GOMES, 2020), a violência pode ser comparada a uma epidemia, haja vista que ambas causam um grande número de vítimas e sua aniquilação é complexa, especialmente por se manifestar de várias maneiras.

Neste viés, Medeiros (apud GOMES, 2020) também difunde a ideia de que se faz necessário muita força de vontade e determinação para combater o quadro de violência em que as mulheres estão inseridas, principalmente em tempos de isolamento.

Pode-se afirmar que, a pandemia também contribuiu para ampliar os casos de feminicídio e violência contra mulher. Já que fica difícil combatê-la ou erradicá-la sem que haja denúncias. Assim a opressão contra as mulheres aumenta de forma considerável.

3.1 Medidas para denúncia da violência domésticas diante o cenário pandêmico hodierno

O mundo, hodiernamente, em razão do vírus da Covid-19, encontra-se em situação de extremo isolamento social. Tal cenário tornou-se um grande agravante para as mulheres que sofrem violência doméstica, uma vez que permanecem isoladas com os seus agressores, tornando-se mais vulneráveis a todo tipo de violência, física, sexual, psíquica, moral e intelectual (apud VIEIRA, 2020). Seja pelas restrições de mobilidade social ou pelas mudanças de regime de funcionamento das delegacias de polícia, a vítima é impossibilitada de deslocar-se até uma delegacia para realizar a denúncia.

Nessa questão, tal vulnerabilidade refletiu na queda do número de registros de boletins de ocorrência no período de isolamento social. De acordo com a diretora-executiva do Fórum Brasileiro de Segurança Pública Samira Bueno (apud VIEIRA,2020), os registros de casos de lesão corporal dolosa e violência sexual que, até então, vinham crescendo há meses, subitamente desabaram, em média nacional, 25,5% (apud VIERA, 2020).

Com a finalidade que a denúncia ocorra de forma segura e eficaz, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ – e Associação dos Magistrados – AMB – (apud BEZERRA, 2020). se uniram, visando também o auxílio e proteção a vítima e a concretização das medidas necessárias Assim, foi desenvolvida, a partir de resultados de estudos do CNJ - que tinham como finalidade a elaboração de ações emergenciais voltadas à ajuda de vítimas de violência doméstica durante o isolamento social – a campanha “Sinal Vermelho”, que objetiva fornecer as vítimas um canal silencioso e seguro de denúncia contra violência doméstica, priorizando as vítimas que se encontram presas em suas residências e não possuem formas de pedir ajuda, posto que, em função da pandemia, são impossibilitadas de sair de casa. O processo de denúncia ocorre quando a vítima realiza um X vermelho nas mãos, sinalizando os atendentes das farmácias que, imediatamente, acionarão as autoridades competentes para que ocorra o prosseguimento da denúncia.

Em suma, cabe citar, na pesquisa intitulada “A mulher contemporânea e a violência: o desafio do rompimento do silêncio”:

O rompimento do silencio corresponde a um desafio e uma barreira a ser vencido por muitas. Das entrevistadas, somente 61% tiveram a coragem de realizar denúncia (ALVES et al, 2020, p.57)

Logo, com sucesso, Bezerra (2020) compreende que é de extrema importância a união da sociedade, familiares e do meio jurídico no combate da violência em meio à pandemia, objetivando ajuda e apoio às mulheres que são diariamente violentadas. A luta reencontra a violência e acima de tudo, a denúncia

tem seus agressores, uma vez que, muitas das vezes, a denúncia é uma barreira a ser vencida.

CONCLUSÃO

Ao analisar as razões históricas e socioculturais sobre o tema aludido pelo artigo, é possível constatar que o feminicídio e a violência contra a mulher estão inseridos em um processo histórico e cultural. Essa afirmação pode ser observada desde os tempos mais remotos. Pode-se destacar que, na antiguidade, a própria lei e religião encorajavam a tomada de atitudes violentas contra as mulheres, por serem elas, consideradas inferiores aos homens. Entretanto, apenas nos tempos contemporâneos as agressões contra as mulheres passaram a ser consideradas criminosas, sendo assim desenvolvidas leis exclusivas de proteção a elas constituindo um grande avanço da sociedade.

Ademais, é ressaltado também que o Estado desempenha um papel fundamental em nossa sociedade, atuando como agente precursor, agindo de forma direta na elaboração das leis, as quais sempre tem como norte, a regulação da conduta humana. Outrossim, é notória a maneira em que o Estado se posiciona diante dos casos de violência doméstica e feminicídio no país, mediante projetos de leis que assegurem a saúde física e mental da mulher, oferecendo apoio de profissionais capacitados. Além disso, o artigo demonstra a aplicabilidade da Lei 11.340-06 – Lei Maria da Penha - e mostra a importância dela para o gênero feminino. Mas ao mesmo tempo, expõe como ela não apresenta o resultado esperado em relação a coibir a violência doméstica contra a mulher no Brasil.

Ao finalizar o artigo, compreende-se que o feminicídio está diretamente ligado à violência doméstica. Já que, o crime de homicídio geralmente ocorre como consequência dessa. Além disso, em função do fechamento dos meios de denúncia, muitas mulheres deixaram ou deixam de denunciar seus agressores. Tal situação

resulta no aumento dos casos de feminicídio.

Desse modo, faz-se necessário que as sanções penais sejam aplicadas aos agressores com rigor, seguindo as normas asseguradas pela Lei Maria da Penha. Sabe-se que as leis visam não apenas combater, mas também atuar na prevenção da violência doméstica. Sem dúvida, é de suma importância os novos meios de prontidão para que as mulheres não sejam mais vítimas de seus agressores em sua própria casa devido ao isolamento social.

REFERÊNCIAS

ALVES, Durães. B. et al. A mulher contemporânea e a violência: o desafio do rompimento do silêncio. **Revista Científica de Enfermagem-RECIEN**, v. 10, n.30,2020. p. 54-61. Disponível em: [<https://periodicos.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/article/download/54995/751375150773/>](https://periodicos.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/article/download/54995/751375150773/). Acesso em: 23 de maio de 2021.

BEZERRA, Maria Larissa Xavier. **A luta das mulheres contra a violência durante a pandemia do corona vírus**. São Paulo, 2020. Disponível em: [<file:///C:/Users/User/Downloads/8732-67655531-1-PB.pdf >](file:///C:/Users/User/Downloads/8732-67655531-1-PB.pdf). Acesso em: 25 de maio de 2021.

BLOG, G1. Disponível em: [<https://g1.globo.com/sp/saopaulo/noticia/2020/06/02/casos-de-feminicidio-crescem-414percent-em-sp-durante-pandemia-de-covid-19-diz-estudo.ghtml>](https://g1.globo.com/sp/saopaulo/noticia/2020/06/02/casos-de-feminicidio-crescem-414percent-em-sp-durante-pandemia-de-covid-19-diz-estudo.ghtml). Acesso em: 23 de maio de 2021.

BRASIL, Lei nº 111.340/2006. Disponível em [<http://www.planalto.gov.br/ccivil03/ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>](http://www.planalto.gov.br/ccivil03/ato2004-2006/2006/lei/111340.htm). Acesso em: 18 de maio de 2021.

BRASIL. STF, Pleno, ADI 4.275/DF, Rel. Min. Edson Fachin, j. 1º/03/2018. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4.275VotoEF.pdf>>. Acesso em: 20 de maio de 2021.

CORREA, Fernanda Emanuely Lagassi. A violência contra mulher: Um olhar histórico sobre o tema. **Âmbito Jurídico**, 2020. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-violencia-contra-mulher-um-olhar-historico-sobre-o-tema/>>. Acesso em: 12 de maio de 2021.

FERREIRA, Ângela Paula Nunes. O ambiente doméstico como lugar do crime de feminicídio: diálogos entre os dados do período da pandemia Covid-19 e o conto “Porém igualmente”. Paraíba, 2020,. Disponível em: <<https://periodicos.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/article/view/54995/751375150773>>. Acesso em: 25 de maio de 2021.

FONSECA, Maria Fernanda Soares et al. O Feminicídio como uma manifestação das relações de poder entre os gêneros. Rio Grande, Juris, 2018, v. 28, n. 1. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/327206707_O_feminicidio_como_uma_manifestacao_das_relacoes_de_poder_entre_os_generos>. Acesso em: 13 de maio de 2021.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Violência doméstica durante a pandemia de covid-19** .2. ed. São Paulo, 2020. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/publicacoes-posts/violencia-domestica-durante-pandemia-de-covid-19-edicao-02/>>. Acesso em: 19 de maio de 2021.

GOMES, Kyres Silva. Violência contra a mulher e Covid-19: dupla pandemia. In: **Revista Espaço Acadêmico**, v. 20, n. 224, set./out. 2020. Disponível em <<https://periodicos.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/article/view/55007/751375150781>> Acesso em: 23 de maio de 2021.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada**, volume único. 8. ed. Ver. Atual. e. ampl. Salvador: Jus PODVM, 2020. Disponível em: <<https://periodicos.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/article/view/55867/751375150812>>. Acesso em: 23 de maio de 2021.

OPAS Brasil. ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE. Organização Mundial da Saúde. **Brasil confirma primeiro caso de infecção pelo novo coronavírus**. OPAS/OMS Brasil, 2020. Disponível em: <https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6113:brasil-confirma-primeiro-caso-de-infeccao-pelo-novo-coronavirus&Itemid=812>. Acesso em: 19 de maio de 2021.

PANTOLFI, Laís Macorin. Femicídio: a omissão e a violência de gênero. **Revista Jus Navigandi**. Teresina, 2019. n. 5827, ano 24. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/71773/femicidio-a-omissao-e-a-violencia-de-genero>>. Acesso em: 11 de maio de 2021.

PINAFI, Tânia. Violência contra a mulher: políticas públicas e medidas protetivas na contemporaneidade. In: **Histórica**, São Paulo, n. 21, maio de 2007. Disponível em: <<http://www.historica.arquivoestado.sp.gov.br/materias/anteriores/edicao21/materia03/>>. Acesso em: 12 de maio de 2021.

RODRIGUES, Karen Rosendo de Almeida Leite; GOMES, Andreza Damasceno de Souza. Femicídio e a omissão do Estado. **Revista Jus Navigandi**. 2019. Disponível em: <[Femicídio e a omissão do Estado - Jus.com.br | Jus Navigandi](https://jus.com.br/artigos/71773/femicidio-a-omissao-e-a-violencia-de-genero)>. Acesso em: 12 de maio de 2021.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Gênero, patriarcado e violência**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2015. Coleção Brasil Urgente. Acesso em: 12 de maio de 2021.

SANTIAGO, Rosilene Almeida; COELHO, Maria Thereza Ávila Dantas. A violência contra a mulher: antecedentes históricos. In: **Seminário estudantil de produção acadêmica**, Salvador, v. 11, n. 1, 2007, p. 1-19. Disponível em: <<https://revistas.unifacs.br/index.php/sepa/article/view/313>>. Acesso em: 12 de maio de 2021.

SILVA; et al. Minha casa, Meu cativo: isolamento social e o aumento da violência doméstica em tempos de pandemia. In: **Revista Colloquium Socialis**, São Paulo, v.4,n.4, fev. 2021. Disponível em: <<http://journal.unoeste.br/index.php/cs/article/view/3770/3215>>. Acesso em 25 de maio de 2021.

VIEIRA, Pâmela Rocha; GARCIA, Leila Posenato; MACIEL Ethel Leonor Noia. Isolamento social e o aumento da violência doméstica: o que isso nos revela?. **Revista Brasileira de Epidemiologia**, v. 23, p.e200033, 2020. Disponível em: <<https://periodicos.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/article/view/55867/751375150812>>. Acesso em: 23 de maio de 2021.

WAISELFISZ, Julio Jacobo. Mapa da violência de 2012, atualização: homicídio de mulheres no Brasil. 2012. Disponível em <[MapaViolencia2012_atual_mulheres.pdf\(flacso.org.br\)](#)>. Acesso em: 19 de maio de 2021.

WAISELFISZ, Julio Jacobo. Mapa da violência de 2015, homicídio de mulheres no Brasil. 2015. Disponível em <[MapaViolencia_2015_mulheres.pdf\(apublica.org\)](#)>. Acesso em: 19 de maio de 2021.